

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recorrente: STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA.

Recorrido: ENGSEP ENGENHARIA LTDA.

Concorrência Pública nº 038/2026

Processo Administrativo Recursal nº 2026/PTL005829

I – DO RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA.**, em face da decisão que habilitou a empresa **ENGSEP ENGENHARIA LTDA.** na Concorrência Eletrônica nº 038/2026, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada para implantação das melhorias operacionais da Estação de Tratamento de Esgoto.*

Em suas razões recursais a empresa a recorrente pretende o afastamento da licitante habilitada, sustentando, em síntese: (i) ausência de disponibilização do comprovante de garantia de proposta no momento do cadastro da proposta; (ii) irregularidade quanto à escrituração contábil referente ao exercício de 2025, sob o argumento de que sua recepção pelo SPED teria ocorrido em horário posterior ao limite para recebimento das propostas e após o início da disputa; (iii) insuficiência da certidão de falência e recuperação judicial apresentada; (iv) inconsistências formais e materiais no demonstrativo dos índices econômico-financeiros; e (v) insuficiência dos atestados de capacidade técnica para comprovação específica de execução ou manutenção geral em Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, nos moldes exigidos pelo item 9.3.2.1 do edital.

Em contrarrazões, a empresa **ENGSEP ENGENHARIA LTDA.** sustenta, em síntese, que apresentou regularmente a garantia da proposta, emitida em 11/06/2026, destacando que o agente de contratação registrou no *chat* da plataforma o cumprimento da exigência e a aceitação das propostas em 24/06/2026, às 9h06min.

Afirma que a garantia foi emitida 13 (treze) dias antes da sessão pública e que o respectivo comprovante foi anexado no campo próprio da plataforma, conforme demonstrado pelos registros apresentados nos autos.

Quanto à Escrituração Contábil Digital – ECD, sustenta que a documentação foi apresentada na fase de habilitação, após a etapa de lances, conforme previsto no edital, especialmente em seus itens 8.17 e 10.1.

Aduz que a ECD relativa ao exercício de 2025 foi recebida pelo SPED às 10h57 do dia 24/06/2026, referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, contendo as respectivas assinaturas digitais e que sua apresentação ocorreu antes da utilização do documento para fins de habilitação.

No tocante à certidão de falência e recuperação judicial, sustenta que a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atesta a inexistência de feitos de falência e concordata, sendo a ressalva constante do documento decorrente da coexistência dos sistemas SAJ e e-SAJ/EPROC, circunstância que não invalidaria a certidão apresentada e que poderia, de todo modo, ser objeto de diligência administrativa.

Quanto aos índices econômico-financeiros, reconhece que o documento encaminhado continha uma página faltante, mas sustenta que tal circunstância não prejudicou a análise da qualificação econômico-financeira, tendo sido possível aferir o atendimento dos índices efetivamente exigidos pelo edital.

Argumenta, ainda, que o item 9.4.2 do edital exigiria apenas o Índice de Liquidez Corrente – ILC e o Grau de Endividamento – GEG, razão pela qual em seu entendimento, eventual inconsistência relacionada ao Índice de Liquidez Geral – ILG não teria relevância para fins de habilitação.

Em relação às divergências na identificação do livro contábil, sustenta que a indicação de “livro 0001” no relatório auxiliar de coeficientes e “livro 10” no recibo oficial da ECD não comprometeria a autenticidade ou a identificação da escrituração, por se tratar de referências distintas decorrentes do sistema contábil utilizado.

Por fim, quanto à qualificação técnica, sustenta que a CAT nº 2620240019611 apresentada, vinculada à Etapa 01 das obras da ETE Fazendinha, comprovaria a experiência exigida pelo item 9.3.2.1 do edital, inclusive em capacidade superior à exigida, uma vez que o edital demandaria experiência relativa a 100 l/s, enquanto a capacidade comprovada seria de 150 l/s.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto em face de decisão proferida no curso do procedimento licitatório, sendo cabível na forma do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade, tempestividade e interesse recursal, **CONHEÇO** do recurso administrativo, passando à análise das razões apresentadas pela recorrente.

A apreciação será realizada à luz das disposições do edital, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os previstos no art. 5º da referida Lei, sem perder de vista a necessidade de observância do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

2. DA GARANTIA DE PROPOSTA

A recorrente sustenta que não teria sido disponibilizado o comprovante da garantia de proposta exigida pelo edital no momento do cadastro da proposta, questionando, ainda, o momento em que teria ocorrido sua apresentação.

Inicialmente vale dispor que a exigência de garantia de proposta encontra arrimo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração, nas hipóteses legalmente previstas, a exigir garantia como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. As modalidades de garantia admitidas pela legislação encontram-se previstas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, contudo, a alegação recursal não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Conforme se verifica dos registros da plataforma eletrônica e da documentação juntada ao processo, a empresa ENGSEP ENGENHARIA LTDA. apresentou garantia de proposta emitida em 11/06/2026, portanto, anteriormente à realização da sessão pública ocorrida em 24/06/2026.

Consta, ainda, registro do agente de contratação no *chat* da plataforma acerca do cumprimento da exigência relativa à garantia, bem como documentação extraída do sistema demonstrando a existência do respectivo arquivo.

Importante observar que a sistemática operacional da plataforma eletrônica permite que determinados documentos apresentados pelos licitantes permaneçam indisponíveis para visualização durante a fase competitiva, justamente para preservar a identificação dos participantes e a isonomia entre os concorrentes.

Assim, o fato de determinado documento não estar imediatamente disponível para consulta pública durante a etapa de lances não significa sua inexistência ou apresentação posterior.

No caso em exame, a Administração verificou a existência do documento no ambiente próprio da plataforma, tendo sido juntados aos autos registros destinados a comprovar essa circunstância.

Ademais, não foi apresentada pela recorrente prova capaz de demonstrar que a garantia teria sido constituída ou apresentada após o momento definido pelo edital. *Ao contrário*, os elementos constantes dos autos indicam que a garantia foi emitida anteriormente à sessão e encontrava-se vinculada à participação da empresa no certame. Dessa forma, não se verifica descumprimento do requisito editalício, razão pela qual não merece acolhimento a alegação recursal neste ponto.

3. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD

A recorrente questiona a regularidade da documentação contábil apresentada pela empresa ENGSEP, especialmente no que se refere à Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao exercício de 2025, sob o argumento de que sua transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) teria ocorrido após o horário limite para o recebimento das propostas e após o início da sessão pública.

A alegação não pode ser examinada isoladamente, devendo ser apreciada à luz das disposições do edital, da legislação aplicável à qualificação econômico-financeira e dos elementos técnicos constantes dos autos.

Inicialmente, cumpre observar que o item 8.17 do edital estabeleceu que os documentos de habilitação e a proposta final ajustada deveriam ser inseridos na plataforma BBMNET após a etapa competitiva, enquanto o item 10.1 disciplinou os parâmetros para a verificação do atendimento aos requisitos de habilitação e da validade dos documentos apresentados. Desse modo, a análise deve distinguir o horário de encerramento do recebimento das propostas do momento previsto no instrumento convocatório para a apresentação dos documentos de habilitação, sem afastar a necessidade de verificar a regularidade temporal dos documentos especificamente questionados.

No caso concreto, a sessão pública teve início às 9h do dia 24 de junho de 2026. O recibo da ECD referente ao exercício de 2025 registra transmissão às 10h57min19s da mesma data, sob o identificador AC.71.93.22.51.2C.62.CD 9A.00.D7.A5.6B.76.9B.D5. Portanto, a transmissão ocorreu após o início da sessão pública, circunstância que deve ser reconhecida e examinada à luz das exigências efetivamente estabelecidas no edital.

Entretanto, a constatação desse horário não conduz, por si só, à conclusão de que a ENGSEP deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira. É necessário verificar quais demonstrações contábeis eram exigíveis na data do certame, quais documentos foram efetivamente considerados pela Administração e se a escrituração transmitida posteriormente constituiu requisito determinante para a habilitação da empresa.

Nesse ponto, assume especial relevância o prazo legal de transmissão da ECD. Conforme orientação oficial da Receita Federal do Brasil, a Escrituração Contábil Digital deve ser transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere. Assim, para a escrituração relativa ao ano-calendário de 2025, o prazo ordinário de transmissão encerrava-se no último dia útil de junho de 2026, de modo que, em 24 de junho de 2026, ainda não havia expirado.

Essa circunstância constitui elemento relevante para a análise da exigibilidade temporal da escrituração digital, não sendo adequado equiparar automaticamente a transmissão posterior ao início da sessão ao descumprimento de obrigação fiscal cujo prazo ordinário ainda se encontrava em curso. Ressalvam-se, naturalmente, eventuais regras específicas aplicáveis à pessoa jurídica e a necessidade de observância das exigências de habilitação previstas no edital.

Importa esclarecer, ainda, que o prazo de transmissão da ECD não se confunde integralmente com a exigibilidade das demonstrações contábeis para fins licitatórios. A obrigação acessória de escrituração digital e a apresentação do balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira são questões relacionadas, porém distintas, razão pela qual a definição dos exercícios exigíveis deve observar a legislação aplicável, a data do certame e as circunstâncias contábeis da licitante.

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, ressalvada a hipótese legal aplicável às pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos. No presente caso, o edital exigiu as demonstrações relativas aos “últimos dois exercícios sociais”, sem indicar expressamente os anos correspondentes, circunstância que exige a identificação dos exercícios efetivamente exigíveis na data da sessão.

Conforme se verifica dos autos, a qualificação econômico-financeira da ENGSEP foi examinada pelo agente de contratação com fundamento nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024. Ademais, durante a análise do recurso administrativo, a documentação foi encaminhada ao setor contábil da Prefeitura, que procedeu à avaliação dos índices financeiros desses exercícios e concluiu que atendem aos parâmetros estabelecidos no edital.

A manifestação técnica constitui elemento relevante para a decisão, uma vez que demonstra que os indicadores econômico-financeiros apresentados foram submetidos à avaliação especializada, com verificação de sua conformidade com os índices exigidos no instrumento convocatório.

Desse modo, caso confirmado que os exercícios de 2023 e 2024 correspondiam às demonstrações contábeis exigíveis para a ENGSEP na data do certame e que os documentos apresentados atendiam integralmente às exigências legais e editalícias, a qualificação econômico-financeira encontra respaldo na documentação efetivamente examinada e validada pela Administração.

Nessa hipótese, a transmissão da ECD de 2025 às 10h57min19s do dia da sessão não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afastar a habilitação, especialmente se tal documento não foi utilizado como fundamento determinante da comprovação da capacidade econômico-financeira e se não houver outra exigência editalícia expressa que tenha sido descumprida.

Por outro lado, a conclusão não decorre exclusivamente do fato de o prazo fiscal da ECD ainda estar em curso. Decorre, sobretudo, da verificação de que os documentos efetivamente considerados pela Administração eram suficientes para atender aos requisitos de habilitação, conjugada com a manifestação técnica do setor contábil municipal e com a ausência de demonstração de que o horário de transmissão da ECD de 2025 tenha comprometido a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Diante do exposto, confirmada a suficiência dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 para o atendimento das exigências legais e editalícias, conclui-se que a alegação recursal relativa ao horário de transmissão da ECD de 2025 não apresenta fundamento suficiente para determinar a inabilitação da ENGSEP.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da alegação recursal nesse particular, com a manutenção da habilitação da empresa, desde que observadas e expressamente fundamentadas as premissas acima indicadas.

4. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recorrente sustenta que a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante, apresentada pela empresa ENGSEP, seria incompleta, sob o argumento de que o próprio documento contém ressalva quanto à necessidade de complementação da consulta em razão da coexistência de diferentes sistemas de tramitação processual no Estado de São Paulo.

A controvérsia deve ser examinada à luz do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, bem como do item 9.4.3 do edital, que estabeleceu exigência correspondente.

No caso concreto, a ENGSEP apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual consta a inexistência de registros impeditivos relativos à falência e à recuperação judicial, conforme os limites da consulta realizada pelo sistema emissor.

A ressalva constante do documento, referente à coexistência de sistemas processuais, deve ser interpretada em conjunto com o conteúdo da certidão e com os esclarecimentos posteriormente obtidos pela Administração. Isoladamente, tal ressalva não comprova a existência de processo de falência ou recuperação judicial, mas exige verificar se a consulta realizada abrangeu suficientemente as informações necessárias à comprovação do requisito de habilitação.

Nesse contexto, a Administração promoveu diligência, conforme documentação juntada aos autos e certidão emitida pelo agente de contratação, com a finalidade de esclarecer o alcance da documentação apresentada e verificar a existência de eventual circunstância capaz de comprometer a habilitação da licitante. Conforme registrado nos autos, não foi identificada situação concreta de falência ou recuperação judicial que justificasse o afastamento da ENGSEP do certame.

A providência adotada encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a possibilidade de diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, observados os limites legais. A diligência, nesse sentido, não pode ser utilizada para dispensar requisito editalício obrigatório ou permitir a aquisição posterior de condição de habilitação inexistente no momento juridicamente pertinente, mas pode servir ao esclarecimento de informações e à verificação da suficiência da documentação submetida à análise administrativa.

Assim, a regularidade da habilitação deve ser aferida a partir do conjunto documental constante dos autos, considerando-se a certidão inicialmente apresentada e os resultados da diligência realizada. Se os esclarecimentos obtidos forem suficientes para demonstrar que a exigência do item 9.4.3 do edital foi atendida, a mera existência de ressalva sobre os sistemas de tramitação processual não constitui, por si só, fundamento bastante para a inabilitação da empresa.

Cumpre destacar, ainda, que a ENGSEP figura como proponente do menor preço no certame, circunstância que reforça a relevância da análise objetiva e criteriosa dos documentos de habilitação, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal circunstância, embora não dispense o cumprimento das exigências legais e editalícias, recomenda que eventual decisão de inabilitação esteja amparada em irregularidade efetivamente demonstrada, não sendo adequada a exclusão da licitante com fundamento em dúvida meramente formal que tenha sido suficientemente esclarecida por diligência administrativa regularmente documentada.

No presente caso, conforme os elementos relatados no processo, não foi identificada situação concreta de falência ou recuperação judicial impeditiva, tampouco demonstrada insuficiência remanescente da documentação após a diligência administrativa. Desse modo, desde que os esclarecimentos juntados aos autos efetivamente permitam concluir pela abrangência e suficiência da consulta exigida, não se verifica vício capaz de justificar a inabilitação da ENGSEP.

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da alegação recursal relativa à certidão negativa de feitos sobre falência, com a manutenção da habilitação da ENGSEP quanto a esse requisito, uma vez comprovado, mediante a documentação e a diligência realizadas, o atendimento à exigência prevista no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.4.3 do edital.

5. DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A recorrente aponta supostas inconsistências na documentação contábil apresentada pela ENGSEP, especialmente quanto à divergência na numeração do livro contábil, à ausência de indicação de página e aos índices econômico-financeiros apresentados, buscando atribuir a tais circunstâncias relevância para fins de inabilitação da licitante.

A análise das alegações exige, inicialmente, distinguir os documentos a que se referem os questionamentos da recorrente daqueles efetivamente considerados pela Administração para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Conforme já esclarecido em tópico anterior desta decisão, o agente de contratação fundamentou a análise da qualificação econômico-financeira da ENGSEP nos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, não tendo utilizado o balanço relativo ao exercício de 2025 como fundamento determinante para a habilitação.

As divergências apontadas pela recorrente quanto à numeração do livro contábil e à ausência de indicação de página estão relacionadas à documentação contábil referente ao exercício de 2025, cuja transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ocorreu em 24 de junho de 2026, às 10h57min19s, conforme recibo juntado aos autos.

Desse modo, considerando que a habilitação econômico-financeira foi aferida com base nos exercícios de 2023 e 2024, as inconsistências atribuídas especificamente à documentação de 2025 não comprometem, por si sós, a validade da análise realizada pela Administração, tampouco afastam automaticamente a aptidão econômico-financeira demonstrada pelos documentos efetivamente utilizados para essa finalidade.

Importa destacar, ainda, que, durante a análise do recurso administrativo, a documentação relativa aos exercícios de 2023 e 2024 foi encaminhada ao setor contábil da Prefeitura, que procedeu à verificação dos índices econômico-financeiros exigidos no edital. Após a análise técnica, o setor competente validou os índices apurados e declarou que os resultados referentes a ambos os exercícios estão em consonância com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Essa manifestação técnica confirma que os indicadores efetivamente exigidos foram submetidos à avaliação especializada da Administração, constituindo fundamento objetivo para a conclusão de que a ENGSEP atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira, desde que observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis.

Ademais, conforme o item 9.4.2 do edital, foram exigidos o Índice de Liquidez Corrente (ILC) e o Grau de Endividamento (GEG). Eventual divergência relacionada ao Índice de Liquidez Geral (ILG), não previsto como requisito específico de habilitação, não pode, isoladamente, fundamentar a inabilitação da licitante, uma vez que a Administração está vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No mesmo sentido, as alegações relativas à numeração do livro contábil e à ausência de indicação de página devem ser avaliadas de acordo com sua efetiva repercussão sobre a documentação exigida e considerada na habilitação. Não se mostra juridicamente adequado atribuir efeito eliminatório a apontamentos referentes a documento que não constituiu fundamento determinante da análise econômico-financeira, quando os balanços efetivamente utilizados foram submetidos à avaliação técnica e tiveram seus índices expressamente validados pelo setor contábil municipal.

Tal conclusão não significa desconsiderar irregularidades documentais que eventualmente sejam relevantes, mas reconhecer que sua repercussão para fins de habilitação deve ser demonstrada concretamente, à luz dos requisitos legais e editalícios aplicáveis e dos documentos efetivamente considerados pela Administração.

Diante do exposto, considerando que a qualificação econômico-financeira da ENGSEP foi aferida com base nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, que os índices correspondentes foram expressamente validados pelo setor contábil da Prefeitura como compatíveis com as exigências do edital e que as divergências apontadas pela recorrente se referem à documentação de 2025, não utilizada como fundamento determinante da habilitação, conclui-se pela ausência de fundamento suficiente para acolher a alegação recursal neste ponto, devendo ser mantida a habilitação da ENGSEP quanto à qualificação econômico-financeira.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Para comprovar sua qualificação técnico-operacional, a ENGSEP apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2620240019611, referente à execução de serviços de elétrica, automação das unidades existentes e demais obras complementares contempladas pela Etapa 01 das obras da Estação de Tratamento de Esgoto Fazendinha, localizada em Porto Ferreira/SP.

Conforme a documentação apresentada, o empreendimento possui capacidade de tratamento de até 250 litros por segundo (L/s), superior ao parâmetro mínimo de 100 L/s estabelecido no item 9.3.2.1 do edital.

A descrição do objeto contratual evidencia que os serviços executados estão diretamente relacionados à infraestrutura de uma Estação de Tratamento de Esgoto, abrangendo instalações elétricas, automação de unidades existentes e obras complementares. Trata-se, portanto, de experiência em empreendimento do mesmo segmento técnico do objeto licitado, cuja compatibilidade deve ser aferida considerando a natureza, a complexidade e a extensão dos serviços efetivamente executados.

Cumpre observar que o edital não exigiu expressamente a comprovação de execução integral de uma Estação de Tratamento de Esgoto, mas a demonstração de experiência anterior em execução de serviços ou manutenção geral em ETE, com capacidade mínima de tratamento de 100 L/s. Não cabe, portanto, impor requisito mais restritivo do que aquele previsto no instrumento convocatório.

Por outro lado, o atendimento ao requisito não decorre exclusivamente da capacidade nominal da ETE Fazendinha, devendo estar demonstrado que os serviços efetivamente executados pela ENGSEP são compatíveis com a exigência de qualificação técnico-operacional. Nesse sentido, a CAT e o respectivo atestado devem ser examinados em conjunto, considerando as atividades comprovadas e sua correspondência com a parcela de maior relevância técnica definida no edital.

Assim, considerando que o conjunto documental confirma que os serviços de elétrica, automação e obras complementares executados na Etapa 01 da ETE Fazendinha são compatíveis com a exigência editalícia, bem como que a capacidade de tratamento informada está vinculada ao empreendimento comprovado, entende-se atendido o requisito de qualificação técnico-operacional previsto no item 9.3.2.1 do edital. Dessa forma, não se identifica fundamento técnico ou jurídico suficiente para acolher a alegação recursal de insuficiência de experiência técnica, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da ENGSEP quanto a esse requisito.

III – CONCLUSÃO

A análise conjunta das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, dos documentos constantes dos autos, dos esclarecimentos e diligências realizados e da manifestação técnica do setor contábil municipal demonstra que não foram identificadas irregularidades substanciais capazes de comprometer a habilitação da empresa ENGSEP ENGENHARIA LTDA.

No que se refere à garantia da proposta, não restou demonstrada a ocorrência de apresentação intempestiva ou de descumprimento das exigências estabelecidas no edital. Quanto à qualificação econômico-financeira, a análise foi realizada com base nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, cujos índices foram expressamente examinados e validados pelo setor contábil da Prefeitura, que atestou sua conformidade com os parâmetros exigidos no instrumento convocatório.

Da mesma forma, a questão relativa à certidão de falência foi objeto de diligência administrativa, não tendo sido identificada situação impeditiva da habilitação.

As divergências apontadas quanto aos índices econômico-financeiros, à identificação do livro contábil e à documentação referente ao exercício de 2025 não demonstraram, diante dos elementos constantes dos autos, comprometimento dos requisitos efetivamente considerados para a habilitação da licitante.

No tocante à qualificação técnico-operacional, a documentação apresentada, especialmente a CAT nº 2620240019611, referente à execução de serviços de elétrica, automação e obras complementares na Etapa 01 da ETE Fazendinha, foi considerada compatível com as exigências estabelecidas no item 9.3.2.1 do edital, inclusive quanto à capacidade de tratamento informada para o empreendimento.

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente não foram acompanhadas de elementos suficientes para demonstrar o descumprimento de requisito essencial de habilitação ou a existência de vício substancial que justificasse a revisão da decisão administrativa. A manutenção da habilitação da ENGSEP não decorre exclusivamente da apresentação do menor preço, mas da constatação de que, à luz dos documentos examinados e das manifestações técnicas constantes dos autos, não foi identificado fundamento suficiente para afastar sua participação no certame.

Cumpre destacar, ainda, que a proposta da ENGSEP, classificada em primeiro lugar, é de R\$ 5.089.999,92, enquanto a proposta da recorrente, STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA., classificada em terceiro lugar, é de R\$ 5.289.000,00, representando uma diferença de R\$ 199.000,08 em favor da proposta da primeira colocada. Embora a diferença econômica não possa justificar o afastamento de exigências legais ou editalícias, constitui elemento relevante para a consecução do interesse público quando associado à ausência de irregularidades substanciais que impeçam a habilitação da licitante e à observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital da Concorrência Eletrônica nº 038/2026, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que habilitou a empresa ENGSEP ENGENHARIA LTDA. e sua classificação em primeiro lugar, com a proposta no valor de R\$ 5.089.999,92.

Dê-se ciência às interessadas, publique-se a presente decisão e adotem-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Louveira, 15 de outubro de 2026.

Luis Roberto Fontes
Secretário de Água e Esgoto



Assunto: CONTRARRAZÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO - RECURSOS ICIL/STA - CONCORRÊNCIA 038/2026

De: administracao@louveira.sp.gov.br

Data: 17/07/2026, 17:11

Para: Jessica Santana <jessica.santana@louveira.sp.gov.br>

Boa tarde Dra. Jéssica,

Seguem abaixo as minhas contrarrazões como agente de contratação, objetivando rebater os argumentos apresentados nos recursos interpostos pelas empresas ICIL e STA Soluções.

IV. DA PRIMEIRA IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE GARANTIA DE PROPOSTA (STA SOLUÇÕES)

Não procede. A garantia de proposta, por limitação da própria plataforma, só pode ser anexada em campo próprio, no momento do cadastro da proposta após assinalar a declaração de cumprimento da garantia de participação e anexar o respectivo comprovante, isto por si só, já afasta a tese de apresentação posterior deste documento. A sua visualização na plataforma só é liberada após a aceitação e negociação da melhor proposta para preservação da identidade do participante ao longo da fase de lances, sendo que, no momento que tive acesso, informei no chat sobre a análise e conformidade da garantia apresentada, antes mesmo de requisitar os documentos de habilitação da vencedora. Entrando na plataforma como usuário "SOCIEDADE", mesmo sem os privilégios de acesso de um agente de contratação ou licitante, foi possível acessar normalmente o seguro-garantia apresentado, conforme demonstrado na ilustração anexa.

- V. DA SEGUNDA IRREGULARIDADE: BALANÇO DE 2025 RECEBIDO NO SPED APÓS O LIMITE DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS (STA SOLUÇÕES) e III. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ICIL)

As recorrentes alegam que o Balanço 2025 apresentado pela vencedora está incompleto e foi recebido no SPED em momento posterior à abertura da sessão, o que realmente procede. Porém, informo que o Balanço 2025 foi totalmente desconsiderado na análise da qualificação econômico-financeira da empresa ENGSEP por ainda não ser legalmente exigível devido ao seu prazo para entrega ser até 30/06/2026, sendo que a sessão ocorreu no dia 24/06/26. Os balanços analisados foram os de 2023 e 2024 que estavam completos e atendiam com folga os índices exigidos em edital.

Apresento abaixo o seguinte trecho do **Acórdão 472/2016 - Plenário do TCU** dentre outros, como base legal para tanto:

24. A pergunta '34' aborda o prazo para apresentação do balanço patrimonial. A resposta:

A Instrução Normativa 787, de 19 de novembro de 2007, da Receita Federal Brasileira, em seu art. 5º, estende o prazo para apresentação do balanço patrimonial para 30 de junho e o Sicaf seguiu as orientações definidas nesta norma, independentemente do tipo de constituição da pessoa jurídica.

25. Como a Instrução Normativa 787/2007 foi revogada pela Instrução Normativa 1.420/2013 e os prazos não foram alterados, considera-se o prazo de 30 de junho como a resposta para a pergunta sobre o prazo de apresentação balanço patrimonial, em consequência da demonstração do resultado do exercício.

26. Essa regra de 30 de junho é válida para todas as licitantes que se encaixam nas definições da IN 1.420/2013. Em outras palavras, todas as licitantes que fazem uso da escrituração digital têm a validade da sua documentação até 30/6.

27. Observa-se que a reclamante questiona apenas a data de validade da documentação exigida pelos itens 11.6.1 e 11.6.2 do edital do pregão na forma eletrônica 183/15-05 (peça 2, p.20). A reclamante não faz qualquer menção a possíveis incorreções sobre os dados ali apresentados.

II.3) Conclusão

28. O pedido de inabilitação de empresa que utiliza a escrituração eletrônica com o fundamento de que em 22/5/2015 ela deveria apresentar documentos que tinham prazo de apresentação até 30/6/2015 é improcedente. Frise-se que o prazo previsto no Código Civil: 30/4/2015, refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato da empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na IN 1.420/2013 da Receita Federal, pois as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual. Dessa forma, avalia-se que há de existir um interregno entre as deliberações (30 de abril) e sua respectiva publicação (30 de junho), o que afastaria qualquer ilegalidade na conduta do Dnit em habilitar a vencedora do certame licitatório em tela.

29. Por fim, propõe-se considerar improcedente o pedido de inabilitação da licitante Paviservice realizado pela representante.

VI. DA TERCEIRA IRREGULARIDADE: CERTIDÃO DE FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCOMPLETA (STA SOLUÇÕES)

A recorrente alega que documento apresentado contém ressalva expressa no sentido de que é necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais — Primeiro Grau — Cível.

Ao meu ver o Edital não exigiu 2 certidões. O princípio da vinculação ao edital impede que, após a abertura das propostas, seja criada uma exigência não prevista. O edital não estabeleceu: "apresentar certidão estadual acompanhada da certidão Comarcas e Turmas Recursais." Exigiu apenas certidão negativa de feitos sobre falência. Se a Administração pretendesse exigir ambas, deveria tê-lo previsto expressamente. Não é possível transformar uma observação administrativa constante do formulário do TJSP em requisito adicional de habilitação não previsto no edital. A certidão afirma expressamente inexistirem pedidos de falência, concordata e recuperação judicial da empresa em questão, o que como de praxe sempre indicou a aptidão da empresa nesse quesito.

VII. DA QUARTA IRREGULARIDADE: INCONSISTÊNCIAS NO DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES ECONÔMICOS (STA SOLUÇÕES)

A empresa alega aparente inconsistência no cálculo do Índice de Liquidez Geral do Balanço de 2025, o qual foi desconsiderado na análise da qualificação econômico-financeira conforme motivação já exposta acima.

As empresas também fizeram apontamentos técnicos que não tenho expertise para opinar.

Segue anexa também, minuta de parecer fundamentada ,delineada pela alimentação dos fatos na IA, se ajudar.

Qualquer dúvida, estou á disposição.

Atenciosamente,

Layner Takahama

— Anexos: —

CO 038.26 - visualização da garantia ENGSEP.pdf	1,2MB
9.4.3. – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E OU CONCORDATAS.pdf	42,5KB
Minuta de julgamento do recurso CO 38.docx	33,1KB

Para preservar o sigilo sobre a identidade dos participantes, a fim de evitar contato e tentativa de acordos fraudulentos durante fase de disputa, a própria plataforma barra o acesso ao comprovante de garantia pelos participantes e até mesmo pelo agente de contratação. Somente depois de finalizada a fase de lances, de negociação e de manifestação de intenção de recurso de proposta é que o comprovante é liberado para visualização de todos. O comprovante da garantia só pode ser anexado em campo próprio juntamente com a proposta até 10 minutos antes do início da sessão, é procedimento da plataforma, o que afasta qualquer possibilidade de anexação posterior. Inclusive, durante a sessão, foi informado no chat o momento de liberação da visualização e o veredito sobre a validade do documento conforme print acima, antes mesmo de solicitar os documentos de habilitação do vencedor.

Vigência do seguro a partir das 00:00h do dia 11/06/2026 até 23:59h do dia 09/10/2026.

DADOS DO SEGURADO			
NOME:	MUNICIPIO DE LOUVEIRA	CPF OU CNPJ:	46.363.933/0001-44
ENDEREÇO:	RUA ANTONIO SCHIAMANNA 126 - VILA NOVA		
CEP:	13.290-024	CIDADE:	LOUVEIRA UF: SP

DADOS DO TOMADOR			
NOME:	ENGSEP ENGENHARIA LTDA	CPF OU CNPJ:	24.044.743/0001-21
ENDEREÇO:	RUA ANHANGUERA 1203 SALA 02 TERREO, S/N - NOVA AMERICANA		
CEP:	13.466-060	CIDADE:	AMERICANA UF: SP

DADOS DO CORRETOR			
NOME:	BETTER DE AMERICANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	CPF OU CNPJ:	01.566.248/0001-87
		SUSEP:	202084350

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 61.588,00 - Sessenta e Um Mil e Quinhentos e Oitenta e Oito Reais

MODALIDADE: Garantia Licitante

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

OBJETO DA GARANTIA

Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no Edital nº 038/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação das melhorias operacionais da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), localizada no município de Louveira - Fase 01.

COBERTURAS CONTRATADAS

COBERTURA	PRÊMIO LÍQUIDO	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)
Garantia Licitante	R\$ 200,00	R\$ 61.588,00
Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.		

DESPESAS

DESCRIÇÃO	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)
-----------	------------------------------------

Medidas de Contenção e Salvamento

R\$ 615,88

O LMI da Despesa de Contenção e Salvamento não será deduzido do LMG desta Apólice.

DADOS DO PRÊMIO DE SEGURO

CUSTO DO SEGURO			FORMA DE PAGAMENTO - BOLETO		
	R\$		Parcela	Valor	Vencimento
Prêmio Líquido	R\$	200,00	1	R\$ 200,00	11/07/2026
Adicional de Fracionamento	R\$	0,00			
Custo de Apólice	R\$	0,00			
IOF	R\$	0,00			
Prêmio Total	R\$	200,00			

Susep - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular Susep 662/2022 e Processo Susep 15414.637967/2022-71. O Registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Processo deste plano e a situação cadastral do(s) Corretor(es) deste Seguro poderão ser consultados no site www.susep.gov.br, por meio dos números de registros informados nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP de atendimento ao público 0800 021 8484 (ligação gratuita).

Belo Horizonte, 11/06/2026 15:01:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º. Art.1º. - Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



João de Lima Géo Neto
Diretor
Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital



Ricardo Nassif Gregório
Diretor
Certificado Digital emitido pela Serasa Certificadora Digital

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço <https://www.pottencial.com.br/consultar-apolice>. No site, informe o Nº da Apólice: 0306920269907751829418000. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP: www.susep.gov.br sob o nº de documento 030692026009907751829418.



As coberturas desta apólice foram contratadas em conformidade com as Condições Contratuais do Seguro Garantia, de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022. As Condições Contratuais deste produto podem ser verificadas nas páginas seguintes, bem como encontram-se disponíveis no endereço: www.pottencial.com.br, ou através do QR Code

CONDIÇÕES CONTRATUAIS**SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO****CONDIÇÕES CONTRATUAIS****LICITANTE****1. DEFINIÇÕES**

Aplicam-se a esse seguro, as seguintes definições:

- 1.1. Apólice:** documento, emitido pela Seguradora, que, em conjunto com as Condições Contratuais, representa o contrato de Seguro Garantia.
- 1.2. Beneficiário:** pessoa jurídica, a qual possui interesse legítimo no objeto da garantia e que pode incorrer, direta ou indiretamente, em Prejuízos decorrentes do inadimplemento do Tomador.
- 1.3. Condições Contratuais:** conjunto de cláusulas que estabelecem as obrigações e os direitos entre Segurado e Seguradora.
- 1.4. Condições Particulares:** conjunto de cláusulas que regulam a contratação de condições específicas ou de coberturas adicionais não previstas nas Condições Contratuais e que passam a integral essas últimas.
- 1.5. Comunicação do Sinistro:** correspondência enviada pelo Segurado à Seguradora, informando-a acerca caracterização do Sinistro.
- 1.6. Despesas de Contenção:** despesas incorridas pelo Segurado com medidas emergenciais e imediatas destinadas a impedir a caracterização de Sinistro iminente coberto pela Apólice, desde que demonstrado que tais medidas eram técnica e objetivamente necessárias para evitar sua concretização.
- 1.7. Despesas de Salvamento:** despesas incorridas pelo Segurado com medidas emergenciais após a ocorrência de Sinistro coberto pela Apólice, quando tais medidas se mostrem técnica e objetivamente necessárias para reduzir os Prejuízos direta e imediatamente decorrentes do Sinistro.
- 1.8. Documentos Essenciais:** correspondem aos elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura e à quantificação dos valores devidos conforme previsto no art. 86, §1º e art. 87, §1º da Lei 15.040/2024, compreendendo os documentos probatórios mínimos do seguro, expressamente arrolados na Apólice, sem prejuízo de eventual solicitação de documentos complementares.
- 1.9. Edital:** documento informado no frontispício desta Apólice, emitido pelo Segurado, contendo as regras e as disposições relativas ao processo licitatório, incluindo eventuais Anexos, Apêndices e Adendos.
- 1.10. Endosso:** documento emitido pela Seguradora por meio do qual são formalizadas alterações da Apólice.
- 1.11. Expectativa de Sinistro:** o fato ou ato que indica a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites para a comprovação da inadimplência.
- 1.12. Indenização:** pagamento em dinheiro pela Seguradora ao Segurado e/ou ao Beneficiário, quando houver, dos Prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do inadimplemento da Obrigação Garantida ou execução da Obrigação Garantida.
- 1.13. Limite Máximo de Garantia (LMG):** valor máximo indenizável, indicado no frontispício desta Apólice ou Endosso, que corresponde ao valor máximo nominal garantido pela Seguradora, considerando uma ou mais coberturas previstas.
- 1.14. Limite Máximo de Indenização (LMI):** valor máximo de Indenização para cada cobertura contratada, podendo cada cobertura possuir um LMI igual ou inferior ao LMG. Mesmo quando contratada mais de uma cobertura, a responsabilidade da Seguradora estará limitada ao LMG.
- 1.15. Modalidade:** conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do Seguro-Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação específica da Obrigação Garantida.
- 1.16. Objeto Principal:** relação jurídica, contratual ou editalícia, geradora de obrigações e direitos entre Segurado e Tomador, independentemente da denominação utilizada.
- 1.17. Obrigação Garantida:** obrigação assumida pelo Tomador junto ao Segurado no Objeto Principal e devidamente garantia pela Apólice, referente à licitação.

1.18. Prejuízos: multas aplicadas pela Segurada ao Tomador e/ou o pagamento integral da Indenização, limitado ao Limite Máximo de Garantia (LMG) da Apólice em decorrência da não assinatura do contrato, conforme definido no Edital, as quais não tenham sido adimplidas no prazo definido no Edital ou na notificação ao Tomador.

1.19. Prêmio: importância devida pelo Tomador à Seguradora, como contraprestação da cobertura de seguro contratada.

1.20. Processo de Regulação do Sinistro: procedimento pelo qual a Seguradora constatará ou não a existência de cobertura securitária.

1.21. Proporcional ao Tempo Decorrido (Pro Rata Temporis): método de cálculo de valores acessórios, o qual possui por base a adição de valor proporcional ao tempo decorrido, regularmente em dias.

1.22. Relatório Final de Regulação de Sinistro: documento no qual a Seguradora comunica existência de cobertura ou, conforme o caso, as razões técnico-legais para eventual negativa de cobertura ou extinção de cobertura/responsabilidade da Seguradora.

1.23. Segurado: é o ente da Administração Pública credor das obrigações assumidas pelo Tomador no Objeto Principal.

1.24. Seguradora: é a Pottencial Seguradora.

1.25. Seguro-Garantia: seguro de que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das Obrigações Garantidas, conforme os termos da Apólice.

1.26. Sinistro: inadimplência do Tomador em relação às Obrigações Garantidas.

1.27. Tomador: devedor das obrigações estabelecidas no Objeto Principal, identificado no frontispício da Apólice.

1.28. Vigência: intervalo temporal, indicado no frontispício desta Apólice que define o marco inicial e final de assunção do risco pela Seguradora.

2. ACEITAÇÃO DA GARANTIA

2.1. A contratação da Apólice somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, tendo a Seguradora o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a sua aceitação, sem prejuízo de solicitação de documentos complementares, hipótese na qual o prazo será reiniciado, voltando a correr na data do atendimento da solicitação.

2.2. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, a decisão de não aceitação da proposta, com a devida justificativa da recusa.

2.3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

3. OBJETO

3.1. Esta Apólice garante a Indenização na extensão dos Prejuízos efetivamente apurados no Processo de Regulação de Sinistro, até o Limite Máximo de Garantia, decorrentes da não assinatura do Contrato pelo Tomador junto ao Segurado, conforme previsto no Edital descrito no frontispício da Apólice.

3.2. Esta Apólice também garante Multas devidas à Administração Pública, aplicadas mediante o competente Processo Administrativo, na forma da Lei nº 13.303/2016 ou Lei nº 14.133/2021.

4. RISCOS EXCLUÍDOS

4.1. Sem prejuízo de outras situações descritas nas presentes Condições Contratuais e/ou Condições Particulares, não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente em consequência de:

I. Inadimplência da Obrigação Garantida decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para a ocorrência do Sinistro;

- II. A inadimplência de obrigações que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- III. Obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;
- IV. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil;
- V. Alteração do devedor da Obrigação Garantida pelo Segurado, sem a prévia anuência da Seguradora, ainda que decorrente de operações societárias;
- VI. Prejuízos decorrentes de riscos cobertos ou que deveriam estar cobertos por outros ramos ou Modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, riscos de engenharia, perdas e danos, lucros cessantes, cujas apólices estejam emitidas ou não;
- VII. Atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, bem como todas as outras ações realizadas fora de um contexto de Estado de Direito e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país
- VIII. Prejuízos decorrentes de fatos ou atos cometidos pelo Tomador antes da emissão da Apólice, bem como fatos e atos cometidos pelo Tomador antes da emissão de Endosso, não comunicados à Seguradora previamente à respectiva emissão do Endosso;
- IX. Prejuízos decorrentes de alteração da Obrigação Garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador sem comunicação e expressa anuência da Seguradora por meio da emissão de Endosso, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco e tenha relação com a ocorrência do Sinistro;
- X. Quaisquer prejuízos, multas, rescisões e/ou penalidades relacionados a atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado no âmbito da Obrigação Garantida e/ou atos violadores de normas de anticorrupção perpetrados pelo Tomador, coobrigados e suas controladas, controladoras, coligadas, filiadas, filiais e seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares, funcionários e/ou prepostos no âmbito da Obrigação Garantida, com o conhecimento ou concurso de atos dolosos do Segurado;
- XI. Determinações, atos ou omissões provenientes de órgãos da administração pública, direta, indireta e/ou fundacional, que prejudiquem ou retardem a execução da Obrigação Garantida;
- XII. Atos terroristas, conforme definido em legislação específica.

5. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

- 5.1. O Limite Máximo de Garantia dessa Apólice é o limite máximo a ser desembolsado pela Seguradora para fins de Indenização em caso de Sinistro coberto.
- 5.2. Salvo disposição em contrário no Objeto Principal, o Limite Máximo de Garantia não sofrerá atualização monetária, sendo indenizado até o limite máximo nominal descrito no frontispício da Apólice.
- 5.3. O Limite Máximo de Garantia somente será modificado ou atualizado após aceitação da Seguradora, por meio da emissão de Endosso e cobrança do respectivo Prêmio adicional do Tomador.

6. VIGÊNCIA

- 6.1. O prazo de vigência da Apólice será o previsto em seu frontispício e deverá ser igual ao prazo de vigência da Obrigação Garantida, salvo se o Objeto Principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.
- 6.2. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da Obrigação Garantida, o início de vigência da Apólice será a data da proposta.

6.3. Caso a vigência da Apólice seja inferior à vigência da Obrigação Garantida, a Seguradora assegurará a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, respeitados os mesmos critérios técnicos e financeiros do Tomador, quando da emissão da Apólice.

6.3.1. O Tomador e/ou Segurado poderão solicitar à Seguradora mediante proposta, até o término da vigência da Apólice, a renovação e manutenção da cobertura da Obrigação Garantida, devendo ser comprovada a permanência dos critérios técnicos e financeiros do Tomador, bem como apresentado o termo de regularidade da execução da Obrigação Garantida.

7. ALTERAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL E DA APÓLICE

7.1. A Apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do Segurado ou, quando o pedido for realizado pelo Tomador, seu representante ou corretor de seguros habilitado, com a expressa concordância do Segurado.

7.2. Quando efetuadas alterações na Obrigação Garantida em virtude das quais se faça necessária modificação da Apólice, esta:

7.2.1. Deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido originalmente estipuladas no Objeto Principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela Seguradora, ou;

7.2.2. Poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo item 7.2.1, desde que haja o respectivo aceite pela Seguradora por meio da emissão de Endosso ou nova Apólice.

7.3. A Seguradora deverá ser comunicada pelo Segurado de quaisquer alterações do Objeto Principal ou da Obrigação Garantida que influenciem e/ou que agravem de forma relevante o risco, em prazo nunca superior a 10 (dez) dias corridos a contar da alteração, independentemente de tais alterações estarem, ou não, formalizadas contratualmente.

7.3.1. Considera-se agravamento relevante de risco qualquer alteração superveniente à subscrição do risco que aumente significativamente a probabilidade de inadimplemento da Obrigação Garantida ou a severidade dos seus efeitos, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Alteração significativa no Objeto Principal e/ou na Obrigação Garantia, especialmente aquelas que envolvam mudança na natureza, no escopo, nos prazos ou nos valores contratuais originalmente pactuados;
- b) Modificação da matriz de riscos do Objeto Principal, sem a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- c) Rescisão parcial que reduza obrigações do Tomador ou aditamento contratual que acrescente novas obrigações ao Tomador, ou implique aumento material de responsabilidades;
- d) Perda, vencimento ou cancelamento de garantias acessórias vinculadas ao Objeto Principal; e,
- e) Mudança de controle societário do Tomador ou reorganização societária que seja comunicada ao Segurado e impacte sua capacidade técnica, operacional ou financeira de cumprimento do Objeto Principal.

7.4. Sob pena de perda do direito ao recebimento da Indenização, a Seguradora deverá ser comunicada acerca da existência de descumprimentos da Obrigação Garantida pela Apólice previamente a qualquer modificação desta.

7.5. Se a alteração previamente estabelecida no Objeto Principal não possuir relação direta com a Obrigação Garantida, a Seguradora não estará obrigada a acompanhar a referida alteração.

7.6. O descumprimento doloso pelo Segurado das obrigações constantes no item 7.3 acima, importa em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio imputável ao Tomador e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

7.7. O descumprimento culposo pelo Segurado das obrigações constantes no item 7.3 acima obrigará o Tomador ao pagamento da diferença do Prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, ensejará na ausência de garantia ao Segurado.

7.8. Para fins do Art. 14, §1º da Lei 15.040/2024, considera-se que não é tecnicamente possível garantir o novo risco caso se verifique alguma das hipóteses descritas no item 7.3.1.

8. CARACTERIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO E REGULAÇÃO DO SINISTRO

8.1. O Sinistro estará caracterizado quando comprovado, pelo Segurado, a recusa exclusiva do Tomador adjudicatário em assinar o contrato, nos termos do Edital descrito no frontispício da Apólice.

8.2. A Comunicação do Sinistro deverá ser encaminhada prontamente pelo Segurado, por meio escrito, à Seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, acompanhada dos seguintes Documentos Essenciais que comprovem o inadimplemento do Tomador, para que seja iniciado o Processo de Regulação de Sinistro pelo Seguradora:

- Cópia do Edital;
- Cópia integral do Processo Administrativo que documentou a inadimplência do Tomador, consistente na recusa da assinatura do contrato, acompanhado do comprovante de trânsito em julgado, se houver;
- Cópia do ato ou documento comprovando o resultado da licitação e vitória do Tomador;
- Cópia do termo de adjudicação;
- Cópias de todas as atas, notificações, contranotificações, documentos, correspondências, bem como e-mails, trocados entre o Segurado e o Tomador, relacionados à inadimplência do Tomador;
- Planilha, relatório e/ou correspondência informando os Prejuízos sofridos, bem como a existência de valores retidos, quando aplicável.

8.2.1. O descumprimento doloso do dever de avisar prontamente a Comunicação de Sinistro configura hipótese de perda de direito.

8.2.1.1. Para os fins desta Apólice, é dolosa a conduta do Segurado que, mesmo tendo ciência de fatos capazes de ensejar a obrigação de avisar a Comunicação de Sinistro, opta por silenciar, ou deixar de avisar prontamente, sempre que tomar conhecimento de inadimplementos do Tomador, assumindo conscientemente o risco das consequências contratuais daí decorrentes. Nessa hipótese, restará caracterizada a perda de direito à Indenização, nos termos do item 8.2.1 desta Apólice.

8.2.2. O descumprimento culposo do dever de avisar prontamente a Comunicação de Sinistro implica perda de direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

8.3. O Processo de Regulação de Sinistro somente será iniciado após a entrega de todos os documentos essenciais exigidos pela Seguradora.

8.4. O prazo para a conclusão do Processo de Regulação de Sinistro pela Seguradora é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega de todos os Documentos Essenciais citados no item 8.2, oportunidade em que apresentará o Relatório Final de Regulação do Sinistro comunicando a existência ou não de cobertura securitária.

8.5. A Seguradora poderá solicitar documentos e/ou informações complementares para a análise da cobertura da Comunicação de Sinistro, hipótese em que o prazo de 30 (trinta) dias constante no item 8.4 será suspenso por no máximo 2 (duas) vezes, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente do envio dos documentos solicitados pela Seguradora.

8.5.1. O prazo estabelecido no item 8.5 acima somente poderá ser suspenso 1 (uma) vez caso o Limite

Máximo de Garantia da Apólice não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente.

8.6. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de Comunicação de Sinistro, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à eventual revogação da decisão.

9. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO E INDENIZAÇÃO

9.1. Após a finalização do Processo de Regulação de Sinistro e emissão do Relatório Final de Regulação de Sinistro, desde que reconhecida a cobertura securitária, a Seguradora iniciará o procedimento de liquidação do Sinistro objetivando indenizar o Segurado, mediante pagamento em dinheiro dos Prejuízos ocasionados pelo inadimplemento do Tomador em relação à Obrigação Garantida.

9.2. A Liquidação de Sinistro e pagamento da Indenização, deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos Documentos Essenciais indicados abaixo:

- Formulário de indenização, devidamente preenchido e assinado;
- Dados bancários para pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as instruções para pagamento;
- Termo de nomeação do representante legal do Segurado e/ou Beneficiário;
- Cópia de documentos pessoais do representante legal do Segurado e/ou Beneficiário.

9.3. Com base em dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos e/ou informações necessários para a liquidação do Sinistro, mais de uma vez, hipótese em que o prazo previsto no item 9.2 será suspenso por no máximo 2 (duas) vezes, voltando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente àquele que forem atendidas as solicitações da Seguradora.

9.4. No caso de decisão judicial ou arbitral que suspenda os efeitos da Comunicação de Sinistro, o prazo previsto no item 9.2 será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação da decisão.

9.5. O não pagamento da Indenização no prazo previsto sujeitará a Seguradora à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Indenização, além de correção pela taxa SELIC ou índice que vier a substituí-la, proporcional ao tempo decorrido, sobre o valor da Indenização apurado, aplicada a partir do primeiro dia útil após a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

10. CONTENÇÃO E SALVAMENTO

10.1. A Seguradora reembolsará, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido no frontispício da Apólice, os valores comprovadamente dispendidos pelo Segurado à título de Despesas de Contenção e Despesas de Salvamento, incorridos durante a Vigência da Apólice e vinculados à Obrigação Garantida e ao Objeto Principal.

10.2. Além das hipóteses previstas no item 4 das Condições Contratuais, são riscos excluídos das Despesas de Contenção e das Despesas de Salvamento os valores correspondentes à:

- Despesas incorridas com a prevenção ordinária de sinistros, prejuízos e danos em geral, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas afins;
- Despesas incorridas para adoção de medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, sendo estas consideradas como aquelas medidas ou providências sem relação direta com o possível ou efetivo Sinistro, ou com a Obrigação Garantida, assim como medidas ou providências extemporâneas.

10.3. Para o reembolso das Despesas de Contenção e Despesas de Salvamento, além dos Documentos Essenciais descrito nos itens 8.2 e 9.2 das Condições Contratuais, quando couber, deverá ser encaminhado pelo Segurado

- Contrato(s) com terceiro(s) para execução de medidas ou providências as quais geraram as Despesas

de Contenção ou Despesas de Salvamento;

b) Comprovantes de despesas incorridas pelo Segurado, para execução das medidas de contenção ou salvamento; e

c) Comprovantes de pagamento ou desembolso realizados pelo Segurado, referente às Despesas de Contenção e Salvamento.

10.4. O LMI da Despesas de Contenção e Salvamento não será descontado do LMG desta Apólice.

11. SUB-ROGAÇÃO

11.1. Paga a Indenização, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

11.2. O Segurado é obrigada a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos Prejuízos que causar à Seguradora.

11.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere este item.

12. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

É vedada a utilização de mais de uma Apólice de Seguro Garantia para cobrir a mesma Obrigação Garantida, salvo no caso de Apólices complementares.

13. CONCORRÊNCIA DE GARANTIA

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas a Obrigação Garantida por este seguro, em benefício do mesmo Segurado, a Seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao Prejuízo comum.

14. PERDA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

14.1. Sem prejuízo de outras situações descritas nas presentes Condições Contratuais e nas Condições Particulares, o Segurado perderá o direito à Indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado ou ainda pelo representante, de um ou de outro;

b) O Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas nas presentes Condições Contratuais ou no frontispício da Apólice, quando houver;

c) Se o Segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco;

d) Caso o Segurado dolosamente fizer declarações inexatas ou omitir informações necessárias à aceitação da proposta e fixação de taxa para o valor do Prêmio, nos termos do Artigo 44 da Lei 15.040/2024;

e) Caso o Segurado não avise prontamente a Comunicação de Sinistro nas formas prevista no item 8.2.1;

f) Caso o Segurado e/ou Beneficiário, tendo prévia ciência de práticas delituosas do Tomador que provoquem dolosamente a ocorrência do Sinistro, não avise a Seguradora e/ou adote as medidas para tentar evitá-las.

g) Se for realizada alteração no Objeto Principal ou na Obrigação Garantida e desde que a alteração agrave o risco e, concomitantemente, tenha relação direta com o Sinistro, ou esteja comprovado que o Segurado silenciou de má-fé.

14.2. O Segurado declara estar ciente das hipóteses de perda de direito quanto à eventuais descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua

responsabilidade, assumidos e acordados no Edital, no Objeto Principal e/ou nesta Apólice.

15. EXTINÇÃO DA APÓLICE

- 15.1.** O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro:
- Quando a Obrigação Garantida for definitiva e comprovadamente concluída e houver manifestação expressa do Segurado neste sentido;
 - Quando o Segurado e a Seguradora expressamente acordarem;
 - Quando o pagamento da Indenização ao Segurado atingir o valor do Limite Máximo de Garantia;
 - Quando o Objeto Principal for extinto;
 - Quando do término de vigência da Apólice, observados os termos destas Condições Contratuais.
- 15.2.** A extinção antecipada desta Apólice de Seguro Garantia não ensejará a restituição proporcional do Prêmio, sem prejuízo de disposição diversa em contrato de contragarantia.
- 15.3.** No caso de seguro na modalidade Garantia Licitante, o Prêmio, taxas e impostos continuam devidos mesmo que o Tomador seja desclassificado, desista de participar ou não vença o certame. Essas situações não autorizam o cancelamento da Apólice, nem geram devolução de valores.
- 15.4.** Aplica-se o disposto no item 15.3 nas hipóteses de emissão de duplicidade de Apólices pela Seguradora.
- 15.4.1.** Entende-se por duplicidade: Apólices com o mesmo Tomador, Segurado, Objeto e Edital garantido.

16. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO

- 16.1.** Os valores eventualmente devidos a título de devolução de Prêmio sujeitam-se à correção pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, a partir da data em que se tornarem exigíveis.
- 16.1.1.** No caso de recusa de Proposta pela Seguradora, os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento do Prêmio.
- 16.1.2.** No caso de cancelamento da Apólice, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento, pela Seguradora, de todos os documentos necessários para comprovação da extinção do risco, ou, se ocorrer por iniciativa da Seguradora, a partir da data do efetivo cancelamento.
- 16.1.3.** No caso de recebimento indevido de Prêmio pela Seguradora, os valores serão exigíveis a partir da data do seu recebimento.
- 16.1.4.** O pagamento prévio do Prêmio por parte do Tomador é condição mínima para o cancelamento desta Apólice, ressalvadas as hipóteses dos itens 15.3 e 15.4 destas Condições Contratuais.
- 16.2.** Caso as informações bancárias para a restituição não forem disponibilizadas pelo responsável ou estejam incorretas, o prazo estipulado na cláusula acima será reiniciado, a contar da data do envio dos dados corretos.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 17.1.** A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto.
- 17.2.** A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver realizado o pagamento do Prêmio nas datas convencionadas, na forma do art. 16, §1º da Circular SUSEP 662/22.
- 17.3.** O Valor da Garantia não será recomposto em caso de pagamento da Indenização e/ou eventual reembolso, pelo Tomador, do valor indenizado.
- 17.4.** A contratação e/ou a alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante a aceitação do risco pela sociedade Seguradora.
- 17.5.** O registro do produto é automático e não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 17.6.** O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 17.7.** Após 07 (sete) dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a Apólice ou Endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP www.susep.gov.br.

17.8. Considera-se como âmbito geográfico todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares da Apólice.

17.9. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da sociedade Seguradora.

17.10. Cabe ao Segurado a conferência das condições e termos desta Apólice e/ou Endosso, estando de pleno acordo que a Seguradora a preste e cumpra, tal como disposto no presente documento.

17.11. Proteção de dados. A Seguradora se compromete a tratar os dados pessoais relacionados a esta Apólice, única e exclusivamente no limite do necessário para o cumprimento das finalidades da mesma e de obrigações legais ou regulatórias, e em respeito à toda a legislação e normas técnicas aplicáveis sobre segurança da informação e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando, à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Neste sentido, a Seguradora declara que atua de acordo com suas políticas de privacidade e segurança presentes em www.pottencial.com.br e que poderá compartilhar as informações referentes à execução da Apólice e finalidades a ela inerentes, com outras empresas que participam da relação securitária e de resseguro.

17.12. Para dirimir eventual questão entre a Seguradora e o Segurado, fica eleito o foro do domicílio do Segurado.

Local de pagamento					Vencimento	
BANCO BRADESCO S.A.					11/07/2026	
Pagável Preferencialmente na Rede Bradesco ou no Bradesco Expresso.						
Cedente					Agência/Código Cedente	
Pottencial Seguradora S.A.					465 - 0 / 395500 - 1	
11.699.534/0001-74						
Endereço: Av. Raja Gabaglia, 1.143 19º andar - CEP: 30380-403 - Luxemburgo - Belo Horizonte						
Data do documento		Nº do documento		Espécie doc.	Aceite	Data do processamento
11/06/2026		4319166		NS	Não	11/06/2026
Uso do banco	Carteira	Cip	Espécie moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento
	5	775	R\$			R\$ 200,00

Instruções de responsabilidade do cedente.

*** Valores expressos em R\$ ***

Após o vencimento, sujeito à aplicação de multa e juros pelo atraso.

Documento: 0306920269907751829418000 / Parcela: 1 de 1 / Data de emissão: 11/06/2026 15:01:00

Sacado: ENGSEP ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 24044743000121
RUA ANHANGUERA 1203 SALA 02 TERREO, S/N		NOVA AMERICANA
13466060 AMERICANA		SP
Sacador/Avalista:		
Recebimento através do cheque nº.		do Banco
Esta quitação só terá validade após pagamento do cheque pelo Banco sacado.		

Recibo do Sacado

Autenticação Mecânica

Local de pagamento					Vencimento	
BANCO BRADESCO S.A.					11/07/2026	
Pagável Preferencialmente na Rede Bradesco ou no Bradesco Expresso.						
Cedente					Agência/Código cedente	
Pottencial Seguradora S.A.					465 - 0 / 395500 - 1	
11.699.534/0001-74						
Endereço: Av. Raja Gabaglia, 1.143 19º andar - CEP: 30380-403 - Luxemburgo - Belo Horizonte					Nosso número	
					05 / 00003646731-0	
Data do documento		Nº do documento		Espécie doc.	Aceite	Data do processamento
11/06/2026		4319166		NS	Não	11/06/2026
Uso do banco	Carteira	Espécie moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento	
	5	R\$			R\$ 200,00	
Instruções de responsabilidade do cedente. *** Valores expressos em R\$ *** Após o vencimento, sujeito à aplicação de multa e juros pelo atraso. Documento: 0306920269907751829418000 / Parcela: 1 de 1 / Data de emissão: 11/06/2026 15:01:00					(-) Outras deduções	
					(+) Mora/Multa	
					(+) Outros acréscimos	
					(=) Valor cobrado	

Sacado: ENGSEP ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 24044743000121
RUA ANHANGUERA 1203 SALA 02 TERREO, S/N		NOVA AMERICANA
13466060 AMERICANA		SP
Sacador/Avalista:		

Autenticação Mecânica Ficha de compensação





dados da conta pagadora

nome da empresa

ENGSEP ENGENHARIA LTDA

cpf / cnpj

24.044.743/0001-21

agência / conta

3263 - cc 0098984-4

dados do beneficiário

nome

POTENCIAL SEGURADORA S.A.

cpf / cnpj

11.699.534/0001-74

dados do pagamento

código de barras

23790.46507 50000.364674

31039.550004 4 15040000020000

data do vencimento

11 julho 2026

data do pagamento

15 junho 2026

valor do documento

R\$ 200,00

desconto

(-) R\$ 0,00

juros / mora

(+) R\$ 0,00

multa

(+) R\$ 0,00

encargos

(+) R\$ 0,00

valor do pagamento

(=) R\$ 200,00

autenticação no comprovante

0718488B5125248DB26F790AD86638

CA156B3B25

ID da transação

004341326300989844000001002202

60615791781562224191

controle

791781562224191

em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 4090 1685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685 (demais localidades)

reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itaubr.com/empresas

se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722



Louveira, 13 de outubro de 2026.

Da Secretaria de Finanças e Economia.
Para Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Análise de índices econômicos

Foi solicitado a esta Divisão de Contabilidade a apuração dos índices de Liquidez Corrente e de Grau de Endividamento da Empresa Engsep Engenharia Ltda, CNPJ: 24.044.743/0001-21 exigidos no item 9.4 do edital nº 038/2026 de concorrência eletrônica, tendo como base os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2023, como segue:

9.4. Qualificação Econômico-Financeira

9.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que demonstrem a aptidão econômica da licitante, nos termos do artigo 69, 1 da Lei nº 14.133/21.

9.4.2. A aptidão econômica da licitante será comprovada, ademais, pelos seguintes índices mínimos:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $\geq 1,0$

ILC = AC (Ativo Circulante) / PC (Passivo Circulante)

GRAU DE ENDIVIDAMENTO $\leq 0,50$

GEG = PC (Passivo Circulante) + ELP (Exigível a longo prazo) / AT (Ativo Total)



Informações do Balanço Patrimonial - ENGSEP ENGENHARIA LTDA

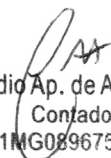
Período da escrituração	2023	2024
ATIVO TOTAL	R\$ 6.256.999,52	R\$ 7.036.060,94
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.260.224,45	R\$ 5.767.613,69
DISPONIBILIDADES	R\$ 3.714.257,18	R\$ 4.940.517,78
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 308.821,26	R\$ 444.065,91
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ -	-R\$ 2.000,00

Cálculo dos Índices solicitados no Edital

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	17,03	12,99
-----------------------------	-------	-------

GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	0,05	0,06
-----------------------------	------	------

Após a apuração, informo que a Empresa Engsep Ltda cumpre com os índices exigidos no Edital 038/2026 de Concorrência Eletrônica.


Cláudio Ap. de Alvarenga
Contador
CRC: 1MG029675/O-5 S SP

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ENGSEP ENGENHARIA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 24.044.743/0001-21

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.256.999,52	R\$ 7.036.060,94
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 5.260.224,45	R\$ 5.767.613,69
DISPONIBILIDADES		R\$ 3.714.257,18	R\$ 4.940.517,78
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 671.162,78	R\$ 1.296.083,46
DEPÓSITOS BANCÁRIOS		R\$ 424.333,96	R\$ 800.990,16
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 2.618.760,44	R\$ 2.843.444,16
VALORES A RECEBER		R\$ 1.101.570,70	R\$ 779.405,89
CLIENTES		R\$ 685.178,93	R\$ (341.977,72)
ADIANTAMENTOS DIVERSOS		R\$ 416.391,77	R\$ 1.121.383,61
VALORES E CRÉDITOS RECUPERÁVEIS		R\$ 444.396,57	R\$ 47.690,02
TRIBUTOS RECUPERÁVEIS		R\$ 444.396,57	R\$ 47.690,02
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 996.775,07	R\$ 1.268.447,25
IMOBILIZADO		R\$ 996.775,07	R\$ 1.268.447,25
BENS		R\$ 1.011.116,96	R\$ 1.356.353,26
IMOBILIZAÇÕES EM ANDAMENTO		R\$ 23.937,48	R\$ 73.713,77
(-) (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA		R\$ (38.279,37)	R\$ (161.619,78)
PASSIVO		R\$ 6.256.999,52	R\$ 7.036.060,94
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 308.821,26	R\$ 444.065,91
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		R\$ 308.821,26	R\$ 444.065,91
FORNECEDORES		R\$ 78.501,44	R\$ 510.902,59
(-) EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (86.849,02)	R\$ (189.653,82)
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 276.862,05	R\$ 281.746,94
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS/PREVIDENCIÁRIAS - A PAGAR		R\$ 40.306,79	R\$ 54.123,89
OUTRAS DESPESAS		R\$ 0,00	R\$ (213.053,69)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ (2.000,00)
VALORES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ (2.000,00)
OUTROS CRÉDITOS - LP		R\$ 0,00	R\$ (2.000,00)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 5.948.178,26	R\$ 6.593.995,03
CAPITAL SOCIAL		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ 5.448.178,26	R\$ 6.093.995,03

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 74.9C.41.63.6C.9E.3E.14.24.54.82.A1.FA.80.D0.C4.59.20.27.8E-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ENGSEP ENGENHARIA LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024

CNPJ: 24.044.743/0001-21

Número de Ordem do Livro: 9

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ 5.563.052,66	R\$ 6.208.869,43
(-) LUCROS A DISTRIBUIR		R\$ (114.874,40)	R\$ (114.874,40)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 74.9C.41.63.6C.9E.3E.14.24.54.82.A1.FA.80.D0.C4.59.20.27.8E-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.3.3 do Visualizador

Página 2 de 2

DESPACHO

Licitante: ENGSEP ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 24.044.743/0001-21)

Objeto: Análise da regularidade da Certidão de Falência apresentada na sessão pública de 24 de junho de 2026.

No que tange à documentação de habilitação da empresa **ENGSEP ENGENHARIA LTDA**, especificamente quanto ao cumprimento do item 9.4.3 do instrumento convocatório — que exige a apresentação de “*Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante*” —, este Agente de Contratação deliberou pela **ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO** do referido item, sob os seguintes fundamentos:

1. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LITERALIDADE:** A licitante apresentou, tempestivamente na data da abertura da sessão (24/06/2026), a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis para fins de Falência, Concordatas e Recuperações (Nº 1862292), emitida em 11/06/2026 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com resultado **NADA CONSTAR**. O documento atende de forma estrita e literal a exigência editalícia, uma vez que foi expedido pelo distribuidor do Estado sede da empresa (Americana/SP) e possuiu perfeita validade temporal na data de abertura do certame.
2. **DA RECENTE MIGRAÇÃO JURISDICIONAL (SISTEMAS SAJ E EPROC):** conquanto as certidões emitidas pelo TJSP passem a indicar textualmente notas de rodapé sugerindo a complementação mútua entre os sistemas informatizados SAJ e eproc, verifica-se que o Edital regulador da presente licitação não menciona a obrigatoriedade de apresentação concomitante de ambas as vias. À luz do Princípio da Vinculação ao Edital, é vedado à Administração Pública inabilitar licitante com base em exigência interpretativa ou formalidade excessiva não prevista expressamente nas regras do certame.
3. **DO FORMALISMO MODERADO E BUSCA DA VANTAGEM REAL:** A inabilitação de proposta vantajosa em virtude de detalhes sistêmicos internos do Poder Judiciário — que fogem ao controle do particular — afrontaria os princípios da competitividade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.
4. **SANEAMENTO DA JUNTADA POR DILIGÊNCIA:** Com o objetivo de conferir absoluta segurança jurídica ao ato e confirmar a situação de regularidade da empresa, este órgão realizou diligência complementar em consonância com o Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. Foram juntadas aos autos as certidões atualizadas emitidas em 15/09/2026 (Certidão SAJ nº 4700827 e Certidão



P R E F E I T U R A D E
LOUVEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

eproc/Comarcas nº 2554252), as quais ratificaram o status de **NADA CONSTAR** em ambas as plataformas de processamento judicial do TJSP.

Louveira, 22 de setembro de 2026.

LAYNER

TAKAHAMA:25

114674889

Assinado de forma digital
por LAYNER
TAKAHAMA:25114674889
Dados: 2026.09.22
17:09:45 -03'00'

Layner Takahama

Agente de Contratação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2554252

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 2554252
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: ENGSEP ENGENHARIA LTDA

Raiz do CNPJ: 24.044.743

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SÃO PAULO

Município endereço da sede : AMERICANA

Endereço da sede : RUA ANHANGUERA, 1203 SALA 02 ANEXO TERREO

Finalidade: Sou agente de contratação em uma licitação, uso para diligência em licitação

Certidão emitida às 17:04 de 15/09/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.





15/09/2026

0100388609

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 4700827****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 14/09/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

ENGSEP ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 24.044.743/0001-21, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema SAJ referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível, exceto nos casos em que o interessado não possuir número de CPF da pessoa pesquisada.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 15 de setembro de 2026.

PEDIDO Nº:**0100388609**